

**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS, ENQUANTO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À
JUSTIÇA**

**BRIEF OBSERVATIONS ON THE REPETITIVE LAWSUIT RESOLUTION
INCIDENT, AS A MEANS OF EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE**

Rafael Veríssimo Siquerolo¹

RESUMO

Em face da constante e acelerada evolução do sistema jurídico brasileiro, a ideia central do presente estudo é analisar os principais motivos que justificaram a elaboração de um novo código de processo civil, bem como a proposta apresentada pela comissão de juristas responsável por redigir o novo código de processo civil, que, se aprovada, trará a lume o incidente de resolução de demandas repetitivas. Trata-se de instrumento de tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos, que, influenciado pelo *musterverfahren*, do direito alemão, objetiva resolver delicado constrangimento existente no ordenamento jurídico pátrio: a existência de milhares de ações judiciais versando sobre idênticas questões de direito, que, não raro, tramitam por anos, para, ao final, receberem divergentes julgamentos.

Palavras-chave: Tutela coletiva dos direitos; Uniformização jurisprudencial; Novo código de processo civil.

ABSTRACT

In face of constant and rapid evolution of the brazilian legal system, this review aims is to analyze the main reasons for the development of a new code of civil procedure, as the the proposal prepared by the Committee of Jurists responsible for preparing the Draft of the New CPC which created the Repetitive Lawsuit Resolution Incident. Instrument of Collective Guardianship of Homogeneous Individual Right, the institute, influenced by *Musterverfahren*, of German Law, delicate fills gap in legal system patriotic: the existence of thousands of lawsuits dealing on identical questions of law, which, often, are in progress for years, so in the end, receive divergent judgments.

Keywords: Guardianship Collective of Rights; Standardization of Jurisprudence; New Code Of Civil Procedure.

¹ Aluno do Mestrado em Direito Negocial, da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Cursou Contratos Operações Bancárias, pelo sistema de pós-graduação da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas (SP). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM).

1. INTRODUÇÃO

A comissão de juristas instituída pelo Senado Federal, em setembro de 2009, responsável pela elaboração do Anteprojeto do Novo CPC apresentou, entre suas preocupações fundamentais, a busca por meios que exaltassem Princípios como o do Acesso à Justiça, da Segurança Jurídica, Isonomia Processual, e Razoável Duração do Processo, haja vista a atual situação do poder judiciário brasileiro – hipertrofiado pela quantidade de demandas ajuizadas e não julgadas.

Observou-se, então, não apenas a necessidade de reformar antigos institutos processuais, moldando-os à realidade jurídica hodierna, mas, principalmente, a necessidade de codificar novos institutos, capazes de tutelar direitos, muitas vezes, desamparados pela legislação e jurisprudência pátrias.

Em uma sociedade consumista, repleta de contratos de adesão e prestação de serviços idênticos, é cada vez mais usual deparar-se com dezenas, por vezes centenas de milhares de ações contendo exatamente a mesma questão de direito.

Como consequência, além da exaustão do judiciário, sobrecarregado com a infinidade de processos, tem-se uma realidade preocupante, pois, não raro, sentenças sobre causas idênticas, muitas das quais com jurisprudência consolidada pelos tribunais superiores, apresentam soluções contraditórias.

Entre as propostas, uma tem sido constante objeto de apreciação: a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas. Criado para aplicar a mesma decisão às demandas que versem sobre idêntica questão de direito, o referido incidente visa contribuir diretamente para a redução da quantidade de demandas que castigam o poder judiciário brasileiro.

Deve-se ressaltar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ser analisado sob o prisma dos direitos individuais homogêneos. Daí a imperiosa compreensão de todas as espécies de tutela coletiva, para a percepção e compreensão da lacuna que o referido instituto vem preencher no ordenamento jurídico brasileiro.

2. O ACESSO À JUSTIÇA E O PROJETO DE FIRENZE

Conforme bem explanou Michel Roberto Oliveira de Souza², desde a década de 1970, estudiosos do processo civil, da sociologia e das ciências sociais em geral, identificaram a necessidade de o Judiciário estar aberto aos jurisdicionados, para que fossem cumpridos os direitos que eram afirmados nas mais diversas legislações. O mundialmente conhecido e monumental *Projeto de Firenze* foi conduzido pelo professor da faculdade de Florença, Mauro Cappelletti, patrocinado pela Fundação Ford, pelo Conselho de Pesquisa Italiano e pelo Ministério da Educação da Itália.

O *Projeto de Firenze* rendeu a publicação da obra intitulada *Acesso à Justiça*, de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, que buscou analisar a efetividade da prestação jurisdicional, constatando algumas das causas dos males que assolavam o judiciário, e, conseqüentemente, apresentando possíveis soluções aos referidos males, que foram divididas em “ondas” renovatórias para o acesso à justiça.

Em linhas gerais, a primeira “onda” foi a da assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”; especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e a terceira – a qual propõe-se a chamar simplesmente de “ênfase de acesso à justiça”, por incluir os posicionamentos anteriores, mas ir muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

No que tange às duas últimas ondas, mais relevantes à compreensão dos princípios norteadores e genitores da Tutela Coletiva, e, por conseguinte, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fazem-se necessárias algumas observações.

A *segunda onda*, relacionada à representação dos interesses difusos, provocou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil, bem como sobre o papel dos tribunais.

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos, já que a visão de que o processo era formado, necessariamente, por duas partes que buscavam a solução para a controvérsia entre si era predominante.³

² SOUZA, Michel Roberto Oliveira. *Recurso especial repetitivo: análise crítica do julgamento por amostragem* / Michel Roberto Oliveira de Souza. – São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2014.

³ Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 96-97

Já a terceira onda, com seu novo enfoque ao Acesso à Justiça, objetivou alcançar a proteção judicial para interesses que, por muito tempo, foram deixados ao desabrigo. Foi uma criação de mecanismos para representar os interesses difusos não apenas dos pobres, como visado anteriormente, mas de todas as classes coletivas, e, em especial, a dos consumidores.

A preocupação foi basicamente encontrar representação efetiva para interesses antes não representados, com enfoque amplo, incluindo a advocacia por meio de advogados particulares ou públicos, possibilitada pelos movimentos anteriores, preocupados com a representação legal. Esse enfoque não recebeu inovações radicais, as quais foram muito além da esfera de representação judicial, reconhecendo a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio, *in casu*, coletivo.

Assim, observa-se a importância dessas mudanças para que o processo civil pudesse ser moldado em observância aos anseios que só poderiam ser tutelados por meio de procedimentos próprios e específicos, garantindo-se, conseqüentemente, um Acesso muito mais efetivo à Justiça.

3. O ACESSO À JUSTIÇA, A EFETIVIDADE PROCESSUAL E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Considerando a instrumentalidade do processo, em atenção à breve análise acerca das *ondas de acesso à justiça*, parte-se à análise de uma expressão de extrema relevância no direito processual moderno, qual seja, a efetividade da prestação jurisdicional, ou, em outras palavras, efetividade do processo.

Em síntese, pode-se dizer que “o processo será efetivo quando atingir em toda a sua plenitude os seus escopos institucionais jurídico, social e político”.⁴ Para o prof. Dinamarco, a efetividade do processo:

*significa sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade.*⁵

⁴ AGUIAR, Leandro Katscharowski. *Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos e sua Execução*. São Paulo: Dialética, 2002. p. 14.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 271.

Para Ada Pellegrini Grinover⁶, a efetiva prestação jurisdicional pode ser conceituada valendo-se de alguns pontos essenciais:

a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados a todos os direitos (e às outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento, resultem eles de expressa previsão normativa, ou auferíveis no sistema; b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem), inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos sujeitos; c) é preciso assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, afim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto possível, à realidade; d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o pleno gozo da utilidade específica a que faz jus segundo o ordenamento; e) esses resultados não de ser atingidos com o mínimo de dispêndio de tempo e energia.

Analisando o Acesso à Justiça segundo a visão de acesso a um ordenamento jurídico justo, muito além de um acesso ao judiciário, JOSÉ CICHOCKI NETO⁷ asseverou:

é fato, porém, que o acesso à justiça, para se erigir em garantia efetiva dos direitos fundamentais do homem, não apenas deve expandir todos seus postulados ao ordenamento jurídico, como traduzir-se numa resposta concreta do Estado, tornando-a real e não somente aparente ou ilusória. É exatamente nesse aspecto – realização concreta das garantias –, que diferem as oportunidades de acesso efetivo nos diversos ordenamentos jurídicos. Muito embora contenham previsões formais de garantia idênticos ou assemelhados, o acesso à justiça, nesses ordenamentos, pode ser inibido por obstáculos, no momento de sua com versão prática.

Para a melhor compreensão do instituto ora pesquisado, atenta-se, principalmente, aos pontos negritados, que versam sobre a possibilidade jurídica da tutela de direitos específicos, bem como em resultados processuais embasados na celeridade, razoabilidade e efetividade processual.

Assim, ante a instrumentalidade do processo, pela qual se almeja o Acesso à Justiça⁸, e, via de consequência, a efetividade processual, tem-se que o Incidente de

⁶ GRINOVER (1996) apud AGUIAR, Leandro Katscharowski. *Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos e sua Execução*. São Paulo: Dialética, 2002. p. 14. (grifou-se).

⁷ CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao Acesso à Justiça*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 93.

Resolução de Demandas Repetitivas colaborará, sobremaneira, para a efetiva prestação jurisdicional, ao passo que colaborará para suprir uma lacuna existente, ao passo que solucionar milhões de demandas problematizadas pelas mesmas questões de direito.

4. A TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS

O direito processual clássico, pensado segundo um tripé formado pela parte autora, parte ré, e pelo juízo, não deixa qualquer dúvida sobre a perspectiva individualista em que foi pensado, na qual cabe a cada indivíduo defender somente os seus próprios direitos/interesses em juízo⁹.

Entretanto, dada a atual realidade social, marcada, dentre outras, pelas relações desenfreadas de consumo, das quais decorrem necessidades até então inexistentes, foi necessário atentar-se melhor a esses “novos direitos/interesses”, buscando, além de seu reconhecimento, formas efetivas de tutelá-los.

Nas palavras de Luiz Fernando Bellinetti¹⁰:

Com a sociedade de massa, é necessária outra perspectiva, que encara situações jurídicas, em que a preocupação não é propriamente estabelecer regras que protejam os direitos subjetivos das pessoas envolvidas, mas sim fixar normas que preservem determinados bens ou valores que interessam a um grupo (determinado ou indeterminado) de pessoas, estatuidando o dever jurídico de respeito a esses bens ou valores, e conferindo a determinados entes da sociedade o poder de acionar a Jurisdição para fazer cumprir tais deveres. Nessa perspectiva não se tem em vista os direitos subjetivos individuais das pessoas envolvidas, embora ela não os exclua.

Sob um aspecto histórico, aduziu Belinda Pereira da Cunha¹¹:

⁸ Para Luiz Guilherme Marinoni, “[...] o Acesso à Justiça quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. Acesso à justiça significa, ainda, acesso à informação e à orientação jurídica e a todos os meios alternativos de composição de conflitos”. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 28).

⁹ Cf. AGUIAR, Leandro Katscharowski. *Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos e sua Execução*. São Paulo: Dialética, 2002. p. 17.

¹⁰ BELLINETTI, Luiz Fernando. *Ações coletivas – um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro. A relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, *RePro*, São Paulo, n. 98, 2000, p. 131

o crescimento demográfico mundial, acompanhado da consequente demanda coletiva, culminou com o fenômeno do direito das massas, eclodindo, com a Revolução Industrial, a possibilidade de um comportamento diferente, gerando outras necessidades entre os povos, a partir das ofertas que foram surgindo com o novo movimento econômico, diante da geração de empregos e de capital.

Salienta-se, porém, que nada adiantaria reconhecer a existência destes novos direitos, sem que houvesse meios processuais capazes de garantir a sua tutela. Neste contexto, tem-se como tarefa de extrema urgência a apresentação e implementação de propostas tendentes a estabelecer regras gerais para as ações coletivas, que devem ser regidas por normas e princípios próprios, desvinculando-se de conceitos e institutos inadequados para o enfrentamento de seus problemas¹²

A preocupação com a tutela coletiva dos direitos surgiu, principalmente, por conta da inaptidão do direito processual individual para a representação em juízo dos interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, os quais não poderiam, sob nenhuma hipótese, deixar de ser tutelados.¹³

Como exemplos de mecanismos processuais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, para a proteção dos direitos coletivos, podem ser apontadas a ação popular, a ação civil pública, a ação de improbidade administrativa e o mandado de segurança coletivo.¹⁴

Contudo, apesar da importância de possuir regramento próprio, dada as peculiaridades da tutela coletiva, há que ser capaz de produzir efeitos sem disputar espaço com o processo individual.

Com efeito, o sistema deve prever as tutelas coletivas sem prejuízo do exercício da pretensão individual. Exemplo disso é o regime da coisa julgada coletiva,

¹¹ CUNHA, Belinda Pereira da. *Antecipação de Tutela no Código de Defesa do Consumidor: Tutela Individual e Coletiva*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 5.

¹² BELLINETTI, Luiz Fernando. *Ações coletivas – um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro. A relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, RePro, São Paulo, n. 98, 2000, p. 131

¹³ Cf. ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 39-46.

¹⁴ AGUIAR, Leandro Katscharowski. *Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos e sua Execução*. São Paulo: Dialética, 2002. p. 21.

disposta nos § 1º e 2º, do art. 103, do CDC¹⁵, segundo os quais a extensão da coisa julgada coletiva poderá beneficiar, mas jamais prejudicar os interesses individuais.

5. OS INTERESSES COLETIVOS *LATO SENSU*

Para a ideal compreensão da Tutela Coletiva, e, por conseguinte, das ações coletivas, é imperioso saber identificar os direitos que constituem seu objeto. Esses direitos podem ser de natureza coletiva, e até mesmo individual, sendo classificados em: difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

De acordo com o professor Teori Albino Savascki¹⁶, a palavra “coletivo”, na expressão “direito coletivo”, seria qualificativo de “direito”, não guardando qualquer relação com a forma de tutela. Ao falar-se em “defesa coletiva”, contudo, o que se qualifica é o meio de tutela, o instrumento de sua defesa.

Daí a importância em saber-se distinguir os termos “Tutela Coletiva” e “Direito Coletivo”, bem como a importância de ter o legislador conceituado, de forma clara e objetiva, as três classes de interesses coletivos, nos termos do art. 81, do CDC¹⁷.

A identificação do tipo de interesse coletivo é de suma importância para a definição do meio pelo qual tal direito poderá ser tutelado, pois, dentre as formas de tutela coletiva existentes em nosso ordenamento, cada qual possui suas respectivas especificidades.

¹⁵ “**Art. 103.** Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada. [...] §1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II **não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade**, do grupo, categoria ou classe. §2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.” (BRASIL. Planalto. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 08 out. 2012). (grifou-se).

¹⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁷ “**Art. 81.** A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de **I** - interesses ou **direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; **II** - interesses ou **direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; **III** - interesses ou **direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum.” (BRASIL. Planalto. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 08 out. 2012). (grifou-se).

Com efeito, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, *a priori*, será forma de tutela de questões fundadas em idêntica questão de direito. Assim, sob o prisma dos Direitos Coletivos *lato sensu*, tutelar-se-iam os *Interesses Individuais Homogêneos*¹⁸.

6. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O princípio é norma jurídica que fornece coerência, unidade, ordem a um conjunto de elementos, sistematizando-o¹⁹. O direito processual civil, à semelhança dos outros ramos do direito, tem sua aplicação e interpretação sujeitos à incidência dos princípios jurídicos, como bem explicam Denise Machado e João Leal Júnior:

Conforme já assinalado, os princípios jurídicos indicam os alicerces de dado ordenamento, sendo certo que, ainda que nem sempre inscritos nas leis, são tidos como preceitos basilares para a prática do Direito. Nesse sentido, observa-se que o Direito Processual, assim como qualquer dos demais vértices jurídicos, submete-se a princípios que iluminam a aplicação e hermenêutica de suas normas. Convergem, em sua maioria, ao princípio constitucional do devido processo legal, o *due process of law*, tendo todos, por objetivo, sempre, o irrestrito acesso à justiça, garantido no inc. XXXV do art. 5.º da CF/1988 (LGL 1988\3).²⁰

Da análise da exposição de motivos do Anteprojeto do Novo CPC, extrai-se a relevância hodierna dos princípios jurídicos, para a efetividade da prestação jurisdicional. A necessidade de evidenciar-se a harmonia entre a lei ordinária em relação à constituição fez com quem fossem incluídos, expressamente, inúmeros princípios constitucionais.²¹

Mais especificamente, quanto ao instituto objeto da presente pesquisa, não foi diferente. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas vem, em sua origem, eivado

¹⁸ Em razão dos limites do presente trabalho, visando evitar uma abordagem perfunctória e, via de consequência, insuficiente das espécies de interesses coletivos *lato sensu*, sugere-se, para uma análise mais aprofundada sobre o tema, a leitura de BELLINETTI, Luiz Fernando. *Definição de Interesses Difusos, Coletivos em Sentido Estrito e Individuais Homogêneos*. In: MARINONI, Luiz Guilherme. *Estudos de Direito Processual Civil*. São Paulo: RT, 2005, p. 666-671.

¹⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 64.

²⁰ MACHADO, Denise Maria Weiss de Paula; LEAL JÚNIOR, João Carlos. Análise Crítica do Duplo Grau de Jurisdição sob o prisma do direito à Razoável Duração do Processo. *Revista de Processo*, n. 183, mai. 2010. *Revista dos Tribunais*: São Paulo, 2010. p. 367

²¹ Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto de Código de Processo Civil (LGL 1973\5). *Código de Processo Civil (LGL 1973\5)*: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, 2010.

pela ânsia de dar-se atendimento, em especial, aos Princípios da Segurança Jurídica – ou Proteção da Confiança²² –, da Isonomia Constitucional e da Razoável Duração do Processo, conforme será trabalhado adiante.

Dada a importância e influência dos princípios retro mencionados, importante é a retomada de seus preceitos, o que será feito de modo perfunctório. Esclarece-se, desde já, que não são os únicos²³, mas os que melhor elucidam o intuito da comissão de juristas quanto ao incidente objeto deste estudo.

6.1. Princípio da Segurança Jurídica

À luz das mais recentes interpretações, pode-se dizer que o princípio da segurança jurídica é o responsável por assegurar que a decisão judicial seja dotada do atributo da estabilidade, permitindo que o cidadão conheça as consequências dos atos ocorridos na constância do processo e se certifique de que, após suficiente apreciação pelo Poder Judiciário, a decisão prolatada será definitiva.

Segundo o prof. Luiz Guilherme Marinoni:

a segurança jurídica é essencial ao Estado Constitucional. É preciso que a ordem jurídica seja certa, estável, que os cidadãos possam a partir dela orientar suas condutas e contar, em sendo o caso, com a sua realização coativa. Não menos importante para o Estado Constitucional é a confiança legítima por parte dos cidadãos nos seus atos. A confiança legítima é a face subjetiva da segurança jurídica. [...] Não há Estado Constitucional e não há mesmo Direito no momento em que casos idênticos recebem diferentes decisões do Poder Judiciário. Insulta o bom senso que decisões judiciais possam tratar de forma desigual pessoas que se encontram na mesma situação.²⁴

Trata-se de uma decorrência do Estado Democrático de Direito, responsável por proporcionar a previsibilidade e a certeza dentro do processo judicial, evitando-se, assim,

²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almeida, 2000. p. 256.

²³ Poder-se-ia citar, ainda, entre os princípios que parecem ter norteado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, os Princípios da Legalidade, da Eficácia, da Celeridade e da Economia processual e, em última análise, o Princípio do Devido Processo Legal, pela via reflexa que aqueles têm sobre este.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: crítica e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 16-17

as conhecidas e temerárias “decisões surpresa” – um dos mais graves problemas que têm acometido a prestação jurisdicional contemporânea.

Sabendo-se que o princípio da segurança jurídica visa, principalmente,, a estabilidade das relações jurídicas, alguns autores trabalham, ainda, a relação entre o Princípio da Segurança Jurídica e o Princípio, ou subprincípio, da Proteção à Confiança, que também pode ser intimamente interligado à finalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Acerca da relação entre a segurança jurídica e a proteção à confiança, José Joaquim Gomes Canotilho²⁵:

o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção à confiança como um subprincípio como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexcionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção à confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos.

Assim, considerando-se o entendimento supracitado, seria possível incluir entre os princípios já elencados, sem prejuízo ao Princípio da Segurança Jurídica, o Princípio da Proteção à Confiança.

A relevância destinada ao Princípio da Segurança Jurídica no Anteprojeto do Novo CPC evidencia que a discrepância entre decisões judiciais que deveriam ser semelhantes, contrariando o entendimento jurisprudencial majoritário, será cada vez mais combatida no ordenamento jurídico brasileiro, e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas promete ser uma hábil ferramenta nesta empreitada.

6.2. Princípio da Isonomia

²⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almeida, 2000. p. 256

Dentre os princípios processuais, alguns têm sede no texto constitucional. São normas que garantem proteção aos direitos fundamentais dos jurisdicionados, dispensando a criação de regra ulterior, já que sua aplicação deve ser imediata.

A isonomia é exemplo de princípio decorrente da Lei Maior, essencial ao caráter da própria atividade jurisdicional:

rege-se o processo pelo princípio constitucional da isonomia, devendo o juiz assegurar às partes igualdade de tratamento. Liga-se o princípio, portanto, de um lado, à idéia de que o juiz deve atuar de modo imparcial, em relação às partes, e, de outro, “à paridade de armas”.²⁶

Acerca do Princípio da Isonomia, muito bem asseverou o processualista Nelson Nery Júnior ao afirmar que “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.²⁷

No mesmo sentido, Misael Montenegro Filho²⁸, sintetizando o entendimento de outros tantos processualistas, concluiu que o Princípio da Isonomia “quer significar a proteção da igualdade substancial, e não a isonomia meramente formal”.

O juiz que busca a neutralidade processual de modo inflexível, sem considerar, principalmente, a capacidade das partes, na tentativa de não interferir no resultado final, acaba por violar o princípio constitucional insculpido no art. 5º, *caput* e I, da Constituição Federal, e ratificado pelo art. 125, I, do CPC atual.

O dever de tratamento isonômico não se restringe, contudo, à atividade jurisdicional. É papel do legislador prover o Magistrado de instrumentos hábeis a proporcionar a tutela processual adequada²⁹.

²⁶ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Parte Geral e Processo de Conhecimento – Processo Civil Moderno*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 87.

²⁷ NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 42.

²⁸ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 54.

²⁹ Neste diapasão, a Comissão responsável pela elaboração do Anteprojeto de Código de Processo Civil (LGL 1973\5): “Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira o princípio constitucional da isonomia.” (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto de Código de Processo Civil (LGL 1973\5). *Código de Processo Civil (LGL 1973\5)*: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, 2010. p. 10).

Para o fim de cumprir, principalmente, o objetivo de conferir segurança jurídica à tutela jurisdicional, garantindo uma aplicação isomórfica aos casos que assim mereçam ser tratados, evitando-se que as partes recebam tratamento diferenciado, no que se refere ao bojo processual, busca-se implantar em nosso sistema jurídico, por meio do Projeto do Novo CPC, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Afinal, não restam dúvidas de que a aplicação de uma tese jurídica *piloto* a todos os casos fundados em idênticas questões de direito pode ser uma alternativa para a diminuição das diferenças processuais tão presente em nosso ordenamento jurídico.

6.3. Princípio da Razoável Duração do Processo

O direito à razoável duração do processo foi incluído no texto constitucional (art. 5º, LXXVIII) por ocasião da Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004. Trata-se de princípio aplicável aos âmbitos administrativo e judicial, responsável por garantir a tramitação do processo de modo célere, num prazo razoável de tempo:

a lei suprema consagra, então, sob a forma de princípio, o direito à razoável duração do processo, em conjunto com a exigência da existência de meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tem-se manifestação da busca pelo respeito à dignidade da pessoa humana, assim como ocorre com os demais direitos fundamentais, evidentemente, mas com especial peculiaridade posto estar vinculado à realização da prestação jurisdicional, que é por meio da qual se busca a aplicação in concreto do Direito. Tendo por assente estas informações prefaciais, passa-se a analisar a origem do direito fundamental enfocado.³⁰

Este princípio está espraiado em outras normas processuais. Exemplos são o art. 93, incisos XV e XIII, referentes à obrigatoriedade de distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição e à previsão de “atividade jurisdicional ininterrupta³¹”.

O processo, em determinadas situações, perde sua efetividade, deixa de atender ao seu verdadeiro fim, se não oferece, com presteza, a solução para o caso concreto. E

³⁰ MACHADO, Denise Maria Weiss de Paula; LEAL JÚNIOR, João Carlos. Análise Crítica do Duplo Grau de Jurisdição sob o prisma do direito à Razoável Duração do Processo. *Revista de Processo*, n. 183. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010. p. 367.

³¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 71.

o ônus do tempo, na maioria das vezes, é suportado pela parte hipossuficiente da relação processual³².

Citando Cappelletti e Garth³³, o professor Marcato asseverou que a “justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível, ao passo que a demora pode representar, ao final, a denegação da própria justiça”.

ao definir e explicitar muito claramente garantias e princípios voltados à tutela constitucional do processo, a nova Constituição tornou crítica a necessidade não só de realizar um processo capaz de produzir resultados efetivos na vida das pessoas (efetividade da tutela jurisdicional), como também de fazê-lo logo (tempestividade) e mediante soluções aceitáveis segundo o direito posto e a consciência comum da nação (justiça).³⁴

Conclui-se, ante o exposto, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deverá contribuir para a efetividade do Princípio da Razoável Duração do Processo nas ações que gravitem em torno de idêntica questão de direito de duas formas principais e concomitantes, pois, ao passo que a tais casos será aplicada a tese jurídica definida na decisão do Incidente (*caso piloto*), sendo os processos julgados, ainda que indiretamente, em conjunto – diminuir-se-á o tempo despendido até o julgamento.

Conseqüentemente, no que tange à diminuição da carga de trabalho do Poder Judiciário, o tempo usado para decidir centenas, quando não milhares de ações, poderá ser melhor empregado em todas as outras demandas, aumentando a produtividade dos juízes, e diminuindo os períodos em que nada acontece no processo.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seguindo o fluxo da evolução do direito processual civil, o legislador brasileiro vê-se prestes a dar um importante passo rumo à efetividade da prestação

³² Assim entende Luiz Guilherme Marinoni: “Se o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo desempenha ele idêntico papel, não somente porque, como já dizia Carnelutti, processo é vida, mas também porquanto, tendente o processo a atingir seu fim moral com a máxima presteza, a demora na sua conclusão é sempre detrimental, principalmente às partes mais pobres ou fracas, que constituem a imensa maioria da nossa população, para as quais a demora em receber a restituição de suas pequenas economias pode representar angústias psicológicas e econômicas, problemas familiares e, em não poucas vezes, fome e miséria.” (MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à adequada tutela jurisdicional. *Revista dos Tribunais*, n. 663, jan. 1991. São Paulo: 1991. p. 243-247).

³³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

³⁴ DINAMARCO, Candido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002.

jurisdicional, à medida que passa a melhor viabilizar a Tutela Coletiva dos Direitos Individuais Homogêneos.

Contudo, em que pese à importância inegável do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, acredita-se que, dada a configuração do ordenamento coletivo brasileiro, e, em atenção ao que já se verifica no direito alienígena, o passo à frente ficou um pouco aquém do esperado.

Não por ter buscado inspiração no direito alemão, pois, apesar da discrepante diferença entre a realidade jurídica brasileira e alemã, ao comparar os dispositivos legais do *Musterverfahren* com o *Incidente*, o que se vê é um *Musterverfahren* bem “abrasileirado”³⁵.

De toda sorte, a introdução do novo Incidente de Resolução de Demandas Coletivas, além de melhor atender às garantias processuais tradicionais, se aprovado, preenche significativa lacuna atualmente existente na tutela coletiva.

Em sendo um relevante passo aos ideais do Poder Judiciário, no sentido de minimizar a quantidade absurda de recursos isomórficos destinados aos tribunais superiores, bem como, aos objetivos da sistemática processual civil, no que diz respeito à uniformização da jurisprudência, ainda que haja certa polêmica em seu entorno, acredita-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será uma importantíssima ferramenta na luta pela efetividade da prestação jurisdicional.

³⁵ Diz-se isso, principalmente, em razão da não abrangência do Incidente às questões fundadas em idêntica premissa fática, restringindo-o a questões idênticas de direito (material ou processual).

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Leandro Katscharowski. *Tutela Coletiva de Direitos Individuais Homogêneos e sua Execução*. São Paulo: Dialética, 2002.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Elementos de Teoria Geral do Processo*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Influência do direito material sobre o processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

BELLINETTI, Luiz Fernando. *Direito e Processo*. In: Luiz Fux; Nelson Nery Jr; Teresa Arruda Alvim Wambier. (Org.). *Processo e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Ações coletivas – um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro. A relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, *RePro*, São Paulo, n. 98, 2000.

_____. *Definição de Interesses Difusos, Coletivos em Sentido Estrito e Individuais Homogêneos*. In: MARINONI, Luiz Guilherme. *Estudos de Direito Processual Civil*. São Paulo: RT, 2005, p. 666-671.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto de Código de Processo Civil (LGL 1973\5). *Código de Processo Civil (LGL 1973\5): anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. Planalto. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 08 out. 2012.

CABRAL, Antônio do Passo. *O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas*. *Revista de Processo*, n. 147, p. 123-146, mai. 2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAMBI, Eduardo. *Direito Constitucional à Prova no Processo Civil*. Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 2.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CAPONI, Remo. *Modelli Europei di Tutela Collettiva nel Processo Civile: esperienza tedesca e italiana a confronto*. *Rivista trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. v. 4. Milano: Giuffrè, 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Direitos Individuais Homogêneos, Limitações à sua Tutela pelo Ministério Público. *Revista Forense*, v. 97, n. 356, p. 21-27. jul./ago. 2001. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CASTRO MENDES, Aluísio Gonçalves; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no projeto de Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, n. 211. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CUNHA, Belinda Pereira da. *Antecipação de Tutela no Código de Defesa do Consumidor: Tutela Individual e Coletiva*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CUNHA, Leonardo Carneiro. Anotações sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Projeto do Novo CPC. *Revista de Processo*, n. 193. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

_____. *Instituições do Direito Processual Civil*. 4. ed. rev. atual. e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 1.

GIDI, Antônio. *Las acciones colectivas y la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales em Brasil*. Um modelo para países de derecho civil. México: Universidad Autónoma de México, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (coords.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LEONEL, Ricardo Barros. *Manual do Processo Coletivo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LÉVY, Daniel de Andrade. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, exame à luz da group litigation order britânica. *Revista de Processo*, n. 196, p. 165-206, jun./2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Acesso à Justiça, condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. *Novas Linhas do Processo Civil*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

_____. O direito à adequada tutela jurisdicional. *Revista dos Tribunais*, n. 663, p. 243-247, jan. 1991. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

_____; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: crítica e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Parte Geral e Processo de Conhecimento – Processo Civil Moderno*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Projeto do Novo Código de Processo Civil: confronto entre o CPC atual e o projeto do novo CPC. com comentários às modificações substanciais*. São Paulo: Atlas, 2011.

ROSSI, Júlio Cesar. O Precedente à Brasileira: Súmula Vinculante e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. *Revista de Processo*, n. 208, p. 203-240, jun. 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Teoria Geral do Direito Processual Civil: A lide e sua resolução*. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

SOUZA, Michel Roberto Oliveira. *Recurso especial repetitivo: análise crítica do julgamento por amostragem* / Michel Roberto Oliveira de Souza. – São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ANEXO I

DISPOSITIVO LEGAL REFERENTE AO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, CONFORME VERSÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APROVADA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 26.03.2014

CAPÍTULO VII

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 988. É admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

§ 1º O incidente pode ser suscitado perante tribunal de justiça ou tribunal regional federal.

§ 2º O incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.

§ 3º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal:

I – pelo relator ou órgão colegiado, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela pessoa jurídica de direito público ou por associação civil cuja finalidade institucional inclua a defesa do interesse ou direito objeto do incidente, por petição.

§ 4º O ofício ou a petição a que se refere o § 3º será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

§ 5º A desistência ou o abandono da causa não impede o exame do mérito do incidente.

§ 6º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 7º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez presente o pressuposto antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado.

§ 8º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 9º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 989. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação das causas abrangidas pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 990. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 988.

§ 1º Admitido o incidente, o relator:

I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso;

II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de quinze dias;

III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso I do § 1º será comunicada aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária, por ofício.

§ 3º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 4º O interessado pode requerer o prosseguimento do seu processo, demonstrando a distinção do seu caso, nos termos do art. 521, § 5º; ou, se for a hipótese, a suspensão de seu processo, demonstrando que a questão jurídica a ser decidida está abrangida pelo incidente a ser julgado. Em qualquer dos casos, o requerimento deve ser dirigido ao juízo onde tramita o processo. A decisão que negar o requerimento é impugnável por agravo de instrumento.

§ 5º Admitido o incidente, suspender-se-á a prescrição das pretensões nos casos em que se repete a questão de direito.

Art. 991. O julgamento do incidente caberá ao órgão do tribunal que o regimento interno indicar.

§ 1º O órgão indicado deve possuir, dentre as suas atribuições, competência para editar enunciados de súmula.

§ 2º Sempre que possível, o órgão competente deverá ser integrado, em sua maioria, por desembargadores que componham órgãos colegiados com competência para o julgamento da matéria discutida no incidente.

§ 3º A competência será do plenário ou do órgão especial do tribunal quando ocorrer a hipótese do art. 960 no julgamento do incidente.

Art. 992. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público.

Parágrafo único. Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Art. 993. Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 994. O incidente será julgado com a observância das regras previstas neste artigo.

§ 1º Feita a exposição do objeto do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões. Considerando o número de inscitos, o órgão julgador poderá aumentar o prazo para sustentação oral.

§ 2º Em seguida, os demais interessados poderão manifestar-se no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com dois dias de antecedência. Havendo muitos interessados, o prazo poderá ser ampliado, a critério do órgão julgador.

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida.

Art. 995. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região.

§ 1º A tese jurídica será aplicada, também, aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do respectivo tribunal, até que esse mesmo tribunal a revise.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos a regulação.

§ 3º O tribunal, de ofício, e os legitimados mencionados no art. 988, § 3º, inciso II, poderão pleitear a revisão da tese jurídica, observando-se, no que couber, o disposto no art. 521, §§ 6º a 11.

§ 4º Contra a decisão que julgar o incidente caberá recurso especial ou recurso extraordinário, conforme o caso.

§ 5º Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem no território nacional.

Art. 996. O incidente será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 1º Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 990, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, no que couber, à hipótese do art. 997.

Art. 997. Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 988, § 3º, inciso II, poderá requerer ao tribunal competente para conhecer de recurso extraordinário ou recurso especial a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 1º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no caput.

§ 2º Cessa a suspensão a que se refere o caput se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 998. O recurso especial ou extraordinário interposto contra a decisão proferida no incidente tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional discutida.

Parágrafo único. No tribunal superior, o relator que receber recurso especial ou extraordinário originário de incidente de resolução de demandas repetitivas ficará prevento para julgar outros recursos que versem sobre a mesma questão.

Art. 999. Interposto recurso especial ou extraordinário, os autos serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da realização de júízo de admissibilidade na origem.